



1ª TURMA
GMHCS/oef

RECORRENTE: MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA.

RECORRIDO: DIMAS PAULO LEDO RIBEIRO

RELATOR: EXMO. MINISTRO AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

VOTO VENCIDO

Em sessão realizada em 24/08/2022, foi dado provimento ao agravo interno da ora recorrente, para prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual também dado provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a sua inclusão em pauta.

Na ocasião, acompanhei o voto do Exmo. Ministro Relator para reconhecer a transcendência jurídica da causa, bem como para o meu melhor exame acerca da indigitada violação do art. 840 do Código Civil e contrariedade à Súmula 91 do TST.

Conforme relatado pelo Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o indeferimento da homologação do acordo extrajudicial, aos seguintes fundamentos:

Do pedido de homologação da transação extrajudicial.

As partes propuseram ação visando a homologação de acordo extrajudicial, consoante os termos do art. 855-B da CLT (ID. a3e03ee).

Em atenção ao pedido em questão, o Juízo de primeira instância proferiu o seguinte despacho:

"As partes, para discriminarem os valores das parcelas descritas no item 3.5 da petição, a serem pagas no acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição.

Havendo manifestação, aos cálculos para apuração do valor de contribuição previdenciária; após, fazer conclusos para homologação do acordo" (ID. 270022d - Pág. 1).

A empresa requerente apresentou manifestação ao citado despacho, alegando que "o valor que será pago, e os benefícios oferecidos (obrigações de fazer) não são obrigações trabalhistas, e não são devidas pela empresa. De todo modo que estão sendo oferecidos em troca da quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho já encerrado e quitado. Portanto, há renúncia proporcional de ambos os lados, e há concessão de vantagens recíprocas, configurando a transação pura e simples prevista pela lei. A homologação trará segurança jurídica às partes e permitirá que qualquer discussão seja resolvida neste momento, sem necessidade de acionamento do Poder Judiciário com mais um possível litígio, cumprindo



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

com a função social para a qual a norma foi criada e idealizada. Todos esses benefícios não são obrigatórios, e não se confundem em nada com os haveres rescisórios já recebidos pelo 2º requerente, e são todos adicionais. Nem se há falar em discriminação de verbas, eis que há apenas uma verba a ser paga, já identificada como a título de abono, com valor certo, bruto e determinado, já indicando sobre as incidências que sofrerá e de quais é isenta, conforme item 3, a), da minuta de acordo. A própria Lei Previdenciária prevê a inexistência de incidência, conforme artigo 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91. O restante dos itens do acordo são obrigações de fazer que estão em fase de regular cumprimento, conforme prazos mencionados na minuta, dispensando a discriminação de valores por sua própria natureza jurídica. Assim, requer seja homologada integralmente a presente transação, nos exatos termos em que proposto pelas partes" (ID. fb7633d - Pág. 2).

A sentença rejeitou o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"Os requerentes informaram na petição inicial e no instrumento de acordo anexado (ID 17ff7e4) que o pagamento será realizado a título de 'abono'. Todavia, no item 3.5 do acordo extrajudicial assinado pelos transigentes, foi pactuada a possibilidade do acordo ser homologado com discriminação das parcelas a serem quitadas, caso o magistrado responsável pela homologação entenda ser necessário restringir os efeitos da transação. Na petição, foram elencadas as seguintes parcelas: Indenização por danos morais, indenização por danos materiais, salário in natura, eventuais estabilidades e garantias de trabalho, diferenças de remuneração e salário, diferenças de repouso semanal remunerado e jornada, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, diferenças de PLR, diferenças de bônus, diferenças de opções da cia.

Diante disto, os requerentes foram intimados para discriminarem os valores das parcelas supramencionadas, mas a manifestação de ID fb7633d apenas reiterou que a verba seria paga sob o título de 'abono', nada esclarecendo quanto aos valores das parcelas, descumprindo a determinação do despacho de ID 270022d.

Releva notar que a referida manifestação foi assinada e protocolada apenas pelo patrono da empresa.

Chama atenção a elevada quantia de direitos e parcelas trabalhistas constantes no item 3.5 do acordo, sobretudo quando não foram quantificados individualmente, estando em desacordo com o artigo 477 da CLT, que determina que as verbas salariais devem ser pagas de forma destacada no recibo de salário, além de contrariar o entendimento consubstanciado na Súmula 91 do C.TST, que dispõe acerca do salário complessivo, nos seguintes termos:

'Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.'

Portanto, a quitação da forma requerida pelas partes configura o salário complessivo, pois engloba vários direitos em um único valor, sem especificar o que está sendo pago, o que não é admitido no direito do trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

Impende destacar que a lei atribui ao juiz o poder-dever de analisar e valorar todas as peculiaridades do pedido, para decidir se no caso concreto os elementos permitem a homologação do acordo extrajudicial, ou não.

Assim, o magistrado não está compelido a conceder a chancela judiciária quando constatar que a homologação do acordo extrajudicial é inadequada, especialmente se transparecer a intenção de impedir que o empregado tenha acesso a verbas eventualmente inadimplidas durante o pacto.

Neste sentido, a Súmula 418, TST dispõem que a homologação de acordo é uma faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Por todo exposto, considerando o descumprimento da determinação judicial contida no despacho de ID 270022d, julga-se improcedente o pedido de homologação de transação extrajudicial" (ID. fc3f261 - Pág. 1/3).

Em suas razões recursais, a empresa requerente pede que "seja provido para reformar a r. sentença, bem como homologar o acordo celebrado entre as transigentes, sem ressalvas, para conceder ampla, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação ao extinto contrato de trabalho. Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para realização de audiência, visando à validação e ratificação pessoal, pelas partes, dos termos do acordo, cuja homologação se persegue" (ID. ab5456b - Pág. 14).

Examino.

De acordo com o art. 855-E da CLT:

"Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo".

Nesse aspecto, o Juiz do Trabalho não está obrigado a homologar acordo extrajudicial, não se confundindo sua função jurisdicional com a mera administrativa.

A Justiça do Trabalho não é órgão "ratificador" de acordos extrajudiciais. O Juiz do Trabalho deve verificar as condições do negócio jurídico proposto, evitando, assim, possíveis simulações com o intuito de fraude à legislação.

No caso dos autos, consta do termo de transação apresentado pelas partes o seguinte:

"2. O 2º TRANSIGENTE, sem qualquer induzimento ou coação, concede irrevogável e irretratável quitação à 1ª TRANSIGENTE e seus sócios, controladores diretos ou indiretos, no Brasil ou no exterior, subsidiárias, empresas do mesmo grupo econômico, administradores, diretores, representantes, empregados, sucessores e cessionários, passados ou presentes (separados e coletivamente, 'quitados'), conjunta e/ou individualmente, no tocante a todas e quaisquer demandas que o 2º



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

TRANSIGENTE, seus herdeiros, sucessores ou cessionários tenham ou possam ter contra os Quitados, sejam elas ações, demandas, causas de pedir, obrigações, reparações de danos ou responsabilidades decorrentes de todas e quaisquer naturezas, de qualquer forma denominadas, incluindo, mas não se limitando a quaisquer ações relativas à rescisão, ou a eventuais serviços prestados, ou qualquer outra relação mantida com empresas pertencentes ao grupo econômico da 1ª TRANSIGENTE, violação de contrato ou reparações de danos, inclusive morais ou pessoais, incluindo ainda, exemplificativamente, qualquer contraprestação, remuneração, salário, bônus, férias, participação em lucros e resultados, participação acionária, estabilidade, penalidades aplicadas, indenizações, benefícios, ou seja, quaisquer direitos ou obrigações. Ademais, 2º TRANSIGENTE concorda em não propor qualquer ação e, tampouco, em fazer parte de qualquer grupo movendo ação contra os Quitados, e não aconselhará ou auxiliará em ações propostas contra os Quitados, quer sejam tais ações propostas em seu nome ou de outros, exceto se estiver sob ordem judicial para fazê-lo.

3. Em contrapartida às obrigações assumidas no item 2, a 1ª TRANSIGENTE pagará ao 2º TRANSIGENTE o valor abaixo indicado e concederá ao ex-empregado um pacote de benefícios, ora denominado "Pacote Topaz", o qual é composto pelos valores e intes abaixo discriminados:

a) Pagamento de valor (fixo, bruto e irrealizável) de R\$18.090,69 (dezoito mil, noventa reais e sessenta e nove centavos), devidamente enquadrado como abono, totalmente desvinculado da remuneração, amparado pelo artigo 457, § 2º, da CLT, bem como pela Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, 'e', subitem '7', sobre o qual incidirá apenas IRRF, por força do disposto no artigo 681 do Regulamento do Imposto de Renda, a ser deduzido e recolhido pela 1ª TRANSIGENTE;

b) Manutenção do ex-empregado (e de seus dependentes) no plano de saúde empresarial, sem qualquer custo adicional, pelo prazo de 1(um) ano, a contar da data do desligamento;

c) Manutenção do ex-empregado (e de seus dependentes) no seguro de vida em grupo custeado pela empresa, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da data de desligamento;

d) Consultoria para recolocação profissional (Lee Hatch Harrison, LHH), cujo contato inicial será realizado no prazo de 30 dias úteis contados de (mesma data informada na cláusula 3.3 abaixo);

e) Possibilidade de aquisição do veículo, da 1ª TRANSIGENTE, com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço apontado pela Tabela Molicar.

(...) §

3.5. O abono, indicado na alínea 'a', da cláusula 3, se trata de pagamento totalmente desvinculado da remuneração e devidamente amparado pelo artigo 457, § 2º, da CLT, bem como pela Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, 'e', subitem '7', sobre o qual incidirá apenas IRRF, já que se trata de parcela instituída e paga uma única vez, por força da celebração do presente acordo extrajudicial.



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

Todavia, fica convencionado, neste ato, pelas partes, que, caso o magistrado ao qual este acordo seja submetido, entender pela necessidade de restrição dos efeitos do acordo à discriminação de verbas por ele abrangidas - com o que as partes não concordam e, de pronto, registram seus protestos - o seu desmembramento, no que se refere às seguintes parcelas:

PARCELA

Indenização por danos morais

Indenização por danos materiais

Salário in natura

Eventuais estabilidades e garantias de trabalho

Diferenças de remuneração e salário

Diferenças de repouso semanal remunerado e jornada

Adicional de periculosidade

Adicional de insalubridade

Diferenças de PLR

Diferenças de bônus

Diferenças de opções de ações da cia

VALOR TOTAL (valor bruto informado na cláusula 3, item 'a', R\$18.090,69)" (ID. 17ff7e4 - Pág. 1/4).

Conforme se observa, para caso de entendimento de necessidade por parte do Magistrado, o acordo extrajudicial já identifica as parcelas por si abrangidas, razão não havendo, portanto, para o não cumprimento do despacho que determinou a discriminação dos valores relativos a cada uma dessas parcelas, até porque, como bem exposto na decisão recorrida, a prática do salário complessivo é vedada em nosso ordenamento jurídico pela Súmula 91 do C. TST, in verbis:

"SUM-91 SALÁRIO COMPLESSIVO

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador".

Por essas razões, entendo que o termo de transação apresentado pelas partes realmente não pode ser homologado, pois não cumprida a ordem de discriminação dos valores relativos a cada parcela abrangida pelo acordo em questão.

Ressalto que referida situação prejudica por completo o pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência para a realização de audiência para a ratificação do acordo pelas partes, pois eventual confirmação da transação extrajudicial em questão não afastará a necessidade da discriminação dos valores relativos a cada parcela abrangida pelo pacto, determinação que não foi cumprida nos autos.

Nada a modificar. (negritei)

O Exmo. Ministro Relator propõe o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 840 do Código Civil e contrariedade à Súmula 91 do TST, por má-aplicação, adotando os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

No caso presente, a homologação do acordo foi recusada sob o argumento de não ter ocorrido discriminação dos valores das parcelas que estariam sendo quitadas, o que caracterizaria “salário complessivo”, nulificando a cláusula, segundo a Súmula 91 do TST.

Não cabe, porém, a discriminação de valores exigida, pois não se estava diante de um recibo de quitação de direitos trabalhistas, mas de um instrumento de transação extrajudicial em que os interessados fazem mútuas concessões.

A recusa na homologação por falta de discriminação dos valores das parcelas objeto de quitação em razão da proibição do salário complessivo, portanto, é resultado de premissa equivocada.

Ainda que o art. 840 do Código Civil se refira a “mútuas concessões”, a transação não tem como pressuposto débitos que precisam ser quitados, mas apenas a existência de interesses antagônicos e que, pela vontade dos negociantes, são harmonizados.

No acordo extrajudicial, portanto, é perfeitamente possível que não exista direito trabalhista algum a ser adimplido e, ainda assim, as partes resolvam prevenir litígio futuro mediante o pagamento de determinado valor ao trabalhador, o que afasta a incidência da Súmula n. 91 do TST.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento, por considerar inconciliável a ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo com as disposições da CLT que versam sobre requisitos das decisões homologatórias e sobre o Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial.

Dispõe o § 3º do art. 831 da CLT:

As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

Por sua vez, o § 3º-A, incluído pela Lei 13.876/2019, ou seja, após o advento da Lei 13.467/2017, prescreve:

Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior:

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo.



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

Como visto, é requisito das decisões homologatórias de acordo a discriminação das parcelas, inclusive como forma de prevenir lesão a direito de terceiros, tal como a Previdência Social.

Não por outra razão, os §§ 4º e 5º do art. 831 da CLT asseguram à União o direito de intervir nos processos em que haja decisão homologatória de acordos que contenham parcela de natureza indenizatória.

Reforça essa conclusão a jurisprudência consagrada na Súmula 91/TST, segundo a qual vedada a estipulação de salário complessivo, nos seguintes termos:

SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

De outro lado, o art. 855-C ressalva, quanto aos Processos de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial, que *"O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação"*.

Não se pode, portanto, sob pena de, ao fim e ao cabo, negar eficácia ao referido dispositivo, estipular acordo que suprima o pagamento de verbas rescisórias, a que está obrigado o empregador, no prazo e forma legal, conforme previsto no art. 477 da CLT.

No caso, conforme se depreende dos termos do acordo extrajudicial, o empregado, Gerente Regional de Vendas, foi dispensado pela empresa no dia 05/02/2020, em virtude de processo de reestruturação organizacional.

Pelos termos de referido instrumento, o empregado dá quitação geral do contrato de trabalho.

Em contrapartida, foram estipuladas as seguintes obrigações:

a) Pagamento de valor (fixo, bruto e irrealizável) de R\$18.090,69 (dezoito mil, noventa reais e sessenta e nove centavos), devidamente enquadrado como **abono**, totalmente desvinculado da remuneração, amparado pelo artigo 457, § 2º, da CLT, bem como pela Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, 'e', subitem '7', sobre o qual incidirá apenas IRRF, por força do disposto no artigo 681 do Regulamento do Imposto de Renda, a ser deduzido e recolhido pela 1ª TRANSIGENTE;



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

b) Manutenção do ex-empregado (e de seus dependentes) no plano de saúde empresarial, sem qualquer custo adicional, pelo prazo de 1(um) ano, a contar da data do desligamento;

c) Manutenção do ex-empregado (e de seus dependentes) no seguro de vida em grupo custeado pela empresa, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da data de desligamento;

d) Consultoria para realocação profissional (Lee Hatch Harrison, LHH), cujo contato inicial será realizado no prazo de 30 dias úteis contados de (mesma data informada na cláusula 3.3 abaixo);

e) Possibilidade de aquisição do veículo, da 1ª TRANSIGENTE, com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço apontado pela Tabela Molicar. (grifo nosso)

Não obstante, convencionaram as partes no item 3.5 do respectivo instrumento que, "caso o magistrado ao qual este acordo seja submetido entender pela necessidade e restrição dos efeitos do acordo à discriminação de verbas por ele abrangidas", o seu desmembramento dar-se-ia nas seguintes parcelas:

"PARCELA
indenização por danos morais
Indenização por danos materiais
Salário in natura
Eventuais estabilidades e garantias de trabalho
Diferenças de remuneração e salário
Diferenças de repouso semanal remunerado e Jornada
Adicional de periculosidade
Adicionai de insalubridade
Diferenças de PLR
Diferenças de bônus
Diferenças de opções de ações da cia
VALOR TOTAL (valor bruto Informado na cláusula 3, Item "a") R\$
18.090,69"

Ressalvado pelas partes, outrossim, que acaso atribuída "natureza diversa da indenizatória à parcela 'abono', a 1ª e o 2º TRANSIGENTE, desde já, concordam em recolher eventuais encargos que vierem a incidir sobre tal pagamento, observada sua cota-parte, após o trânsito em julgado da ação, destacando-se, vez mais, que as partes se reservam ao direito de recorrer de eventual homologação parcial do acordo e/ou restrição dos seus efeitos".

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de o trabalhador dar plena e ampla quitação do contrato de trabalho, mediante acordo homologado judicialmente. Nesse sentido, orientam as OJs 132 e 154 da SDI-II/TST:



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

132. "AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004) Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista".

154. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

Não se olvida, outrossim, de que podem as partes transacionar o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. No entanto, a história institucional desta Corte Superior conduz à conclusão de que tais parcelas devem constar expressamente dos termos do acordo, inclusive como forma de viabilizar a impugnação pelos terceiros prejudicados, a exemplo da União, cuja intimação e direito de recorrer encontram-se assegurados no art. 831, §§ 4º e 5º, da CLT, *verbis*:

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

Caso não discriminadas as parcelas (ou quando haja indicação genérica de pagamento a título "indenização por perdas e danos"), orienta a OJ nº 368 da SBDI-1 que "*É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, a, da CF/1988*".

Na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo empregatício.



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

Na petição do acordo, por sua vez, há registro de que "todas as verbas rescisórias legais foram pagas no prazo legal", o que, portanto, afastaria eventual vício quanto ao descumprimento do disposto no art. 855-C da CLT.

No entanto, conforme se infere dos termos do acordo, o valor a ser pago genericamente a título de "abono", parcela que, segundo as partes transigentes, estaria desvinculada da remuneração, constitui, na verdade, pagamento complessivo de diversas verbas, as quais ostentam natureza jurídica diversa, o que exigiria, portanto, a discriminação do valor de cada uma delas.

Esse, por sinal, é comando do despacho exarado pelo Juízo de primeiro grau à fl. 33, o qual expressamente condiciona o deferimento da petição de acordo à discriminação dos "valores das parcelas descritas no item 3.5 da petição", para posterior apuração do valor de contribuição previdenciária.

Ressalte-se, por fim, que a homologação do acordo constitui uma faculdade do juiz, conforme jurisprudência consagrada na Súmula nº 418 do TST, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE ESTABELECE A QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. 1 - De acordo com a sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria, mas negou-se provimento ao agravo de instrumento. 2 - Conforme se depreende da decisão monocrática agravada, consta do acórdão do Regional que o acordo celebrado entre as partes não foi homologado pelo juízo, ao fundamento de que " Na hipótese, consoante bem esposado pela magistrada de origem, é patente que o acordo, nos termos em que entabulado, releva-se prejudicial aos interesses da trabalhadora , na medida em que, malgrado contemplando parcela única (' gratificação especial'), estabelece ' a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação e liberação com relação a todas e quaisquer reclamações, direitos e/ou pagamentos possíveis' que a trabalhadora tenha agora ou posteriormente a reclamar. (...) Não se vê, portanto, concessões recíprocas pelas partes acordantes, senão e exclusivamente pelo trabalhador , que, ao final, acaso homologada a transação, terá contra si reconhecida a quitação de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho ". 3 - Diante desse contexto, não há reparos a fazer na decisão monocrática, na qual ficou assinalado que a jurisprudência desta Corte Superior vem se pacificando no sentido de que, uma



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

vez preenchidos os requisitos gerais do negócio jurídico (artigo 104 do Código Civil) e os requisitos específicos do artigo 855-B da CLT, cabe ao julgador, em procedimento de jurisdição voluntária, decidir pela homologação ou não do acordo extrajudicial. 4 - Com efeito, é entendimento consolidado no âmbito do TST o de que o Juiz não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontades das partes nesse sentido. Constitui poder-dever do magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida. Assim, ao juiz incumbe não só propor a conciliação, mas, também, avaliar a pactuação proposta. 5 - Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 418 do TST, segundo a qual "a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". Julgados citados. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-981-72.2020.5.07.0013, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Os arts. 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, tiveram como propósito permitir a homologação judicial de transações extrajudiciais acerca das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho. 2. Ocorre que as normas neles transcritas não criam a obrigação de o juízo homologar todo e qualquer acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontade das partes nesse sentido (art. 855-D). 3. Ademais, esta Corte já fixou entendimento de que "a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança" (Súmula 418 do TST). 4. Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte, o magistrado não está obrigado a homologar o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, podendo, dentro do seu convencimento, decidir a respeito da homologação ou não do ajuste. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-20166-73.2021.5.04.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA DO MAGISTRADO À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA ASSEGURADA AO JUÍZO MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que rejeitou o pedido de homologação do acordo extrajudicial, em razão do descumprimento pela ré dos termos pactuados. Com efeito, a Corte a quo, analisando a prova dos autos (Súmula 126 do TST), registrou que, nos termos do acordo pactuado, a reclamada deveria ter depositado o valor de R\$ 56.035,92 diretamente na conta corrente da parte reclamante, não havendo previsão de eventual retenção sobre tal valor. Todavia, consignou que, "dos documentos acostados aos autos pela recorrente, é possível verificar que o depósito efetuado foi de R\$ 41.599,68, sendo retido, a título de imposto de renda, o montante de R\$ 14.436,24 (ID. 40c3ff8 - Pág. 3), em desrespeito aos termos avençados". 2. Segundo a inteligência da Súmula 418 do TST, não há obrigação do magistrado à homologação de acordo celebrado entre as partes. Nesse contexto, verifica-se que



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

o juiz tem a prerrogativa de rejeitar a homologação do acordo extrajudicial, desde que o faça de forma motivada (artigo 765 da CLT), o que ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000013-55.2020.5.02.0242, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO NEGADA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da não homologação do acordo extrajudicial entabulado entre as partes. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com o disposto na Súmula n.º 418 deste Tribunal Superior, que faculta ao juiz, diante das circunstâncias constantes dos autos, homologar ou não o acordo extrajudicial entabulado entre as partes; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da plena vigência da Súmula n.º 418 desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, porquanto a expressão econômica da pretensão recursal não destoaria de outros recursos de mesma natureza. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-286-62.2021.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 10/06/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O agravo de instrumento patronal, que versava sobre indeferimento de homologação do acordo extrajudicial entabulado entre as Partes, foi julgado intranscendente, por não atender a nenhum dos parâmetros do § 1º do art. 896-A da CLT, a par de os óbices das Súmulas 126 e 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT contaminarem a transcendência da causa, cujo valor de R\$ 1.541,29 não alcança o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma. Ademais, o acórdão impugnado foi proferido em consonância com o disposto na Súmula 418 desta Corte Superior. 2. Não tendo a Agravante demovido os óbices erigidos pela decisão agravada nem suas razões de decidir, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente improcedente (CPC, art. 1.021, § 4º). Agravo desprovido, com multa" (Ag-AIRR-38-68.2019.5.19.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/05/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/TST. O Juiz não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontades das partes nesse sentido. É poder-



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

dever do Magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida. Assim sendo, ao Juízo incumbe não só propor a conciliação, mas, também, avaliar a pactuação proposta. Deve, pois, firmar seu livre convencimento para só então homologar ou não a avença (artigo 765 da CLT). A Súmula 418 do TST ressalta, inclusive, que a homologação de acordo proposto pelas partes não constitui seu direito líquido e certo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1000937-03.2020.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/05/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 765, 855-B, 855-D E 855-E DA CLT - HOMOLOGAÇÃO - FACULDADE DO JUIZ - SÚMULA Nº 418 DO TST. 1. O art. 855-B da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, criou o procedimento de jurisdição voluntária para a homologação de acordos trabalhistas extrajudiciais. 2. Na forma dos arts. 765, 855-D e 855-E da CLT, protocolada a petição do acordo extrajudicial, o juiz analisará as formalidades, os requisitos de validade do negócio jurídico e os termos do acordo entabulado, podendo homologar integralmente o ajuste, homologar parcialmente a avença ou rejeitar a homologação. 3. O magistrado tem o poder-dever de avaliar a pactuação proposta e não homologar, ou homologar parcialmente a avença, quando considerar que o acordo não atende aos requisitos legais ou que possui vícios, bem como se for excessivamente prejudicial para uma das partes. Incide a Súmula nº 418 desta Corte. Jugados da 2ª Turma do TST nesse sentido. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-11105-96.2018.5.15.0002, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/04/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. SÚMULA Nº 418 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, porquanto a agravante não demonstrou que as questões veiculadas no recurso de revista são relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, § 1º, do CPC). Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-182-26.2018.5.09.0245, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 28/05/2021).

Desse modo, constata-se que o processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial não se confunde com mera atividade administrativa, o que esvaziaria a função judicante desta Justiça Especializada.

De outro lado, revela-se plenamente justificável a determinação no sentido de que as parcelas descritas no item 3.5 do termo de acordo tenham o seu valor discriminado, de forma a resguardar o interesse da Previdência Social.



PROCESSO Nº TST-RR-300-51.2020.5.08.0118

Sendo assim, não é dado a esta Corte, em sede extraordinária, homologar o acordo extrajudicial realizado pelas partes, sob pena, inclusive, de se decidir de forma contrária ao entendimento consagrado na Súmula nº 418 do TST.

Não diviso, portanto, a acenada violação do art. 840 do CCB ou má-aplicação da Súmula 91/TST, tampouco dos demais dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados no recurso de revista. Os arestos paradigmas coligidos, por sua vez, revelam-se inespecíficos, porque não abordam a controvérsia relativa à obrigatoriedade de discriminação das parcelas objeto do acordo (art. 896, § 8º, da CLT e Súmula 296 do TST).

Assim, com a devida vênia do eminente Relator, voto no sentido de não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 19 de outubro de 2022

HUGO CARLOS SCHEUERMANN